



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002914/20001-82
Recurso nº. : 142290
Matéria : PIS - Ex: 1997 a 2001
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRF – CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.856

PEREMPÇÃO – Nega-se provimento ao recurso, quando interposto em desacordo com o disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72 e houver concomitância com matéria discutida judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº : 11020.002914/2001-82
ACÓRDÃO Nº : 101-94.856

RECURSO Nº : 142.290
RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, do Termo de Revelia expedido pela DRF em Caxias do Sul/RS, e da DRJ em Porto Alegre/RS, que entendeu intempestiva a petição protocolizada em 06/03/2002 (fls. 108/109), relativo ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/05, referente à exigência do PIS dos anos-calendário de 1997 a 2000, em decorrência da tributação integral dos resultados da sociedade (IRPJ e CSLL).

O lançamento se originou, pelo fato de ter sido constatado pela fiscalização que a Recorrente, nos anos-calendário de 1997 a 1999, distribuiu aos associados, além das sobras apuradas no período, o resultado positivo obtido nas operações dos atos não cooperativos.

De acordo com a Certidão Narratória de fl. 40, a Recorrente impetrou Ação Declaratória 96.0025427-3, tendo por objeto a declaração da desobrigação ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela MP 1212 e subseqüentes, ou compensação com os valores pagos a título de COFINS.

Por não ter sido impugnado o presente processo, foi procedido pela DRF em Caxias do Sul/RS, Termo de Revelia (fl. 103).



PROCESSO Nº. : 11020.002914/2001-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.856

Intimada do lançamento em 21.12.2001, a Recorrente só se manifestou em 06 de março de 2002, após ter recebido Carta de Cobrança em 04 de fevereiro de 2002, asseverando que:

- o presente processo não passa de um repique, ou um reflexo da autuação havida quanto ao imposto de renda, processo n. 11020.002816/2001-45, ambos lavrado na mesma data;

- o auto de infração que a descaracterizou foi tempestivamente impugnado, anexa cópia protocolizada da impugnação;

- requer seja o presente apensado ao processo principal (IRPJ), para em conjunto, aguardarem decisão.

A vista da petição da Recorrente, o Chefe da SECOJ – DRJ – POÁ, devolveu o processo para a unidade de origem, por entender intempestiva a impugnação de fls. 108/109.

Às fls. 148/149, a Recorrente reitera seu pedido para que o presente processo seja apensado ao processo principal (IRPJ).

Posteriormente, após ter sido comunicado da intempestividade de sua petição (fl. 179), a Recorrente ingressa com recurso junto a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 183/187), alegando, em síntese, que:

- requereu o julgamento conjunto dos dois feitos, com amparo no art. 9º, do Decreto n. 70.235/72. Sendo assim, a reunião em um só processo, naturalmente pressupõe o julgamento conjunto de ambos, sem o que não haveria a necessidade da unificação pretendida;

- a duplicidade de julgamentos pode conduzir a uma absolvição no principal e a uma condenação, até mesmo por revelia, no processo acessório,



PROCESSO Nº. : 11020.002914/2001-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.856

com a indeclinável circunstância de que o acessório, no caso, somente existira se existir o principal.

Ao final, postula seja anulada a decisão administrativa e determinado que a instância recorrida julgue o presente processo administrativo conjuntamente com aquele do qual está jungido pela identidade de situações fáticas, numa nítida relação de subsidiariedade.

Às fls. 333/336, Resolução, Votos Vencido e Vencedor da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declinando competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

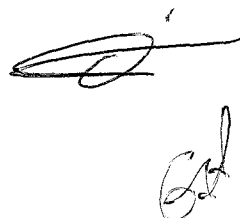
Conforme se verifica do Relatório, a Contribuinte não interpôs nos presentes autos impugnação e recurso ao lançamento ora sob análise, por entender que, por tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ, a solução dada naquele processo deverá ser aplicada a este, até porque, se for procedente a impugnação daquele contencioso, todos os reflexos dele decorrentes não subsistirão.

De fato, quando da apuração de fatos no processo principal impliquem na exigência de outros impostos ou contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão reunidos num só processo, contendo todos os lançamentos.

Entretanto, isto não significa dizer que neste caso o contribuinte esteja dispensado de apresentar sua inconformidade em relação a cada exigência, mormente quando se encontram nos lançamentos situações fáticas diferenciadas que irão determinar a solução de cada lançamento.

É o que ocorre nos presentes autos, porquanto, além da questão da desconsideração da empresa como cooperativa, apresenta-se questão outra, qual seja, a Contribuinte ingressou em 18.12.96, junto à 6ª. Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com Ação Declaratória, objetivando a desoneração ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, instituída pela Medida Provisória n. 1212 e subsequêntes.

Ou seja, a Contribuinte questiona judicialmente a exigência do PIS incidente sobre atividades cooperativas, implicando, portanto, renúncia implícita



PROCESSO Nº. : 11020.002914/2001-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.856

em discutir judicialmente a mesma matéria na esfera administrativa, ao teor da norma contida no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

E não poderia ser diferente, de vez que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, tendo em vista a prevalência no Brasil o princípio da unicidade de jurisdição, em que são soberanas as decisões judiciais.

Ainda, na hipótese de considerar a impugnação e o recurso do processo principal como fazendo parte deste conforme requer a Contribuinte, é de se verificar que naquele processo esta Colenda Câmara não acolheu o recurso por ocasião interposto, tendo em vista a intempestividade do mesmo.

Desta forma, não há como acolher a pretensão da Contribuinte no sentido de ser anulada a decisão administrativa, até porque decisão nenhuma há nos autos, ante a inexistência de impugnação, e ainda que a Instância recorrida julgue o presente processo conjuntamente com aquele do qual está jungido pela identidade de situações fáticas, não há como acolhê-lo em vista de sua intempestividade.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005


VALMIR SANDRI

